

PETIÇÃO N.º 286/XIV/2.^a

Atualizações salariais (Salário Mínimo Nacional). Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicável

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de agosto de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 20 de setembro do corrente.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 29 de setembro de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convocação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço de correio eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de

identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se terem ocorrido 17 (dezassete) subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, atento o número final de assinaturas: 34 (trinta e quatro).

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

A presente petição começa por afirmar que «em Portugal, os Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT) não preveem a atualização das tabelas salariais dos trabalhadores, de acordo com os aumentos do salário mínimo nacional» (SMN), o que no seu entender conduz à perda de direitos laborais, já que os aumentos negociados são consumidos por essas alterações.

A título exemplificativo, os peticionários notam que os quatro escalões remuneratórios mais baixos da tabela salarial da EDP, S. A., de 2014 foram absorvidos pelas subidas da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) registadas desde então, lamentando que a lei portuguesa não imponha nestes casos, nem o pagamento de

retribuições superiores ao salário mínimo nacional, nem o ajuste das tabelas salariais, considerando insuficientes as atualizações de acordo com a inflação.

A fixação da RMMG tem sido historicamente atribuída aos sucessivos Governos¹, que a vêm concretizando desde 1974 através de decreto-lei, tal como pode ser consultado na [página eletrónica](#) da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT). Neste momento, como é consabido, o seu montante cifra-se em 665,00€, nos termos estabelecidos para o ano de 2021 pelo [Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de dezembro](#). Recentemente, o [Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro](#), atualizou o valor da RMMG para 705,00€, a partir de 1 de janeiro de 2022.

Posto isto, e salvo algumas exceções a que os peticionários também aludem, os montantes salariais resultam dos acordos celebrados entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, a título individual ou enquadrados, respetivamente, nas respetivas associações representativas e sindicatos, devendo ainda assim obedecer ao ditado pelo artigo 59.º da [Constituição da República Portuguesa](#), cuja alínea a) do n.º 1 determina que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna», dispondo ainda a alínea a) do n.º 2 que «incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente (...) o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento». Ainda assim, não vigora entre nós, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, a figura do reajuste salarial.

¹ Atualmente, o n.º 1 do [artigo 273.º](#) do Código do Trabalho estipula que «é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social», enquanto o n.º 2 estabelece que «Na determinação da retribuição mínima mensal garantida são ponderados, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços.»

Na atual Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas dedicadas à RMMG:

- Projeto de Resolução n.º 2/XIV/1.ª (BE) - «[Recomenda ao Governo o aumento do salário mínimo nacional para 650 euros em 1 de janeiro de 2020](#)»;
- Projeto de Resolução n.º 12/XIV/1.ª (PCP) - «[Aumento do Salário Mínimo Nacional](#)», rejeitado na sessão plenária de 9 de outubro de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 1445/XIV/2.ª (PCP) - «[Aumento do salário mínimo nacional](#)», rejeitado na sessão plenária de 1 de outubro de 2021;
- Projeto de Resolução n.º 1449/XIV/3.ª (NiJKM) - «[Por um salário mínimo nacional dignificante no valor de 900 euros](#)», rejeitado na sessão plenária de 26 de novembro de 2021.

Em sentido contrário, não se apurou a entrada de nenhuma outra petição sobre esta temática desde 2019.

Por outro lado, cumpre fazer referência à [COM\(2020\)682](#) - «Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a salários mínimos adequados na União Europeia», que foi [objeto de escrutínio](#) quer pela Comissão de Assuntos Europeus quer pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, e cujo n.º 1 do artigo 5.º postula que «os Estados-Membros que dispõem de salários mínimos nacionais devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a forma como são fixados e atualizados se oriente pelos critérios estabelecidos para promover a adequação com o objetivo de alcançar condições de trabalho e de vida dignas, a coesão social e a convergência ascendente (...)», ao mesmo tempo que o n.º 2 da mesma disposição estipula que «Os critérios nacionais referidos no n.º 1 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos: (a) o poder de compra dos salários mínimos nacionais, tendo em conta o custo de vida e o peso dos impostos e das prestações sociais; (b) o nível geral de salários brutos e sua distribuição; (c) a taxa de crescimento dos salários brutos; (d) a

evolução da produtividade do trabalho.» (sublinhados nossos). Também recentemente, a 6 de dezembro, os ministros do Trabalho dos 27 Estados-Membros da União Europeia (UE) acertaram uma [posição comum](#) e aprovaram o mandato do Conselho da UE para o arranque das negociações inter-institucionais desta proposta de Diretiva.

A este respeito, remetemos ainda para o trabalho de [enquadramento nacional](#) desenvolvido pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar da Assembleia da República sobre o tema.

Por fim, registre-se que foi considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e das Confederações Sindicais (CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e UGT - União Geral de Trabalhadores) e Patronais (CIP - Confederação Empresarial de Portugal, CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CTP - Confederação do Turismo de Portugal e CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal). Até à data, a Comissão recebeu apenas a [resposta](#) da UGT, que teve o cuidado de remeter a sua Política Reivindicativa 2021-2022.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 286/XIV/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento à primeira peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Roque